



Número: **1000186-83.2024.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 34 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**

Última distribuição : **17/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1000186-83.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Telefonia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A (IMPETRANTE)	VALTER AUGUSTO DI PROFIO FELIX (ADVOGADO) FERNANDO DEL PICCHIA MALUF (ADVOGADO) ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES (ADVOGADO) TELMA ROCHA LISOWSKI (ADVOGADO) NICOLLAS MENCACCI (ADVOGADO) HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA (ADVOGADO) FERNANDA TIGLIA ALVES (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DO CREA-PI (IMPETRADO)	
Rafael Tajra Fonteles (IMPETRADO)	
Marcelo Nunes Nolleto (IMPETRADO)	
Darlam Porto da Costa (IMPETRADO)	
SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA ANATEL (IMPETRADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [13 REGIAO] (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUI (IMPETRADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)	
ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)	
SPE PIAUI CONECTADO S.A (IMPETRADO)	
INTENVENTOR NA SPE PIAUÍ CONECTADO S.A. (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
SPE PIAUI CONECTADO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
387497138	26/01/2024 17:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 34 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**

---

**PROCESSO: 1000186-83.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000186-83.2024.4.01.3400**

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**POLO ATIVO: GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDA TIGLIA ALVES - SP493076-A, HENERRUDSON MOREIRA**

**LUSTOSA - DF67346-A, NICOLLAS MENCACCI - SP361244-A, TELMA ROCHA LISOWSKI - SP324494-A, ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF18730-A, FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257-A e VALTER AUGUSTO DI PROFIO FELIX - SP470731-A**

**POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES e outros**

---

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S/A em face do receio de atos irreparáveis a serem praticados pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação da ANATEL — AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (“ANATEL”) e (b) pelo Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ, em virtude de atos coatores já praticados (c) pelo Sr. RAFAEL TAJRA FONTELES, GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, pelo (d) Sr. MARCELO NUNES NOLLETO, SECRETÁRIO DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ e pelo (e) Sr. DARLAM PORTO DA COSTA, INTENVENTOR NA SPE PIAUÍ CONECTADO S.A., com o objetivo de obter, em sede liminar:

a) a determinação imediata de retorno dos administradores e responsáveis técnicos pela operação da SPE para os postos que ocupavam antes da intervenção; ou

b) ou, alternativamente, que (i) a ANATEL se abstenha de cassar a autorização para prestação do SCM ante a perda dos requisitos de qualificação técnica e operacional pela SPE, isentando a Impetrante de qualquer responsabilidade por eventuais descumprimentos regulamentares; e (ii) o CREA se abstenha de consignar no registro da SPE a restrição para execução de obras ou prestação de serviços relacionados à engenharia elétrica e engenharia de telecomunicações (artigo 21, § 7º, Resolução CONFEA 1.121/2019), bem como se abstenha de aplicar qualquer sanção à SPE ou à Impetrante em razão de fatos ocorridos desde o início da intervenção, inclusive e principalmente a interrupção ou perda do registro da pessoa jurídica, isentando a Impetrante de qualquer responsabilidade por eventuais descumprimentos.



c) ou, subsidiariamente, para sobrestar imediatamente todos os efeitos do Ofício nº. 4356/2023/SEAD-PI/GAB/INTPICONECTADO, viabilizando, no mínimo, a manutenção dos contratos vigentes com os prestadores de serviço que garantem em alguma medida a higidez dos serviços ofertados pela SPE;

Em síntese, a impetrante alega que:

*(a) a Impetrante é companhia que detém a totalidade do capital social da SPE; ;*

*(b) a SPE foi contratada por meio da Parceria Público-Privada nº. 01/2018 para a construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados, para o Governo do Estado do Piauí (“Contrato”);*

*(c) para cumprir com o objeto do Contrato, prestando os serviços necessários para tal fim, a SPE precisou obter (i) autorização para prestação de serviços de telecomunicações, expedida pela ANATEL, e (ii) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada perante o CREA, ambas vinculadas a habilitações e certificações de qualidade técnica e operacional que foram atestadas pela concessionária perante referidas entidades públicas;*

*(d) regularmente habilitada a SPE, foi iniciada a execução do Contrato, que seguiu por 4 (quatro) anos na mais perfeita normalidade, com bom relacionamento entre poder concedente e concessionária, e reconhecimento quanto à boa execução do programa Piauí-Conectado;*

*(e) surpreendentemente, a boa relação entre a Impetrante, a SPE e o Estado do Piauí perdurou apenas até o ano de 2022. Com a troca de governo no ano de 2023 e a nomeação do Sr. Rafael Tajra Fonteles ao cargo de Governador do Estado, inúmeros entraves (absolutamente injustificados) passaram a ser impostos à concessionária pelo poder público;*

*(f) o entrave mais recente decorreu de suposições, pelo Sr. Governador, de que a SPE estaria se recusando a prestar informações acerca de bens reversíveis e balanços patrimoniais vinculados à concessão;*

*(g) embora tudo não passe de uma Estória fabricada pelo governo do Estado, em 05.12.2023, a SPE se viu diante uma verdadeira emboscada: a despeito de sempre ter cumprido diligentemente com o Contrato e ter apresentado todas as informações que o Sr. Governador pretendia receber (incluindo dados sobre bens reversíveis e balanços patrimoniais), foi surpreendida com (injustificada) decretação de intervenção na Concessão Administrativa, com afastamento de seus administradores e profissionais técnicos, capazes de assegurar a higidez dos serviços ofertados, na forma como foi declarado à ANATEL e CREA;*

*(h) mesmo que parecesse impossível a piora da situação, em 26.12.2023, foi expedido o Ofício nº. 4356/2023/SEAD-PI/GAB/INTPICONECTADO (“Ofício de Suspensão de Contratos”), suspendendo a prestação de diversos serviços à SPE que eram providos pela Impetrante, demais empresas de seu grupo e por outros prestadores de serviços, “referentes a modificações, acessos e manutenções na rede óptica” (Doc. 03), sem os quais é impossível assegurar a higidez dos serviços ofertados pela SPE.*

Para fundamentar o pedido de liminar, argumentou que:

*(a) a Impetrante percebe que sua controlada (a SPE), ao ter tido sua diretoria/corpo técnico afastados, está na iminência de (i) não mais garantir a manutenção*



*das qualificações técnico-operacionais que são exigidas para atuar como prestadora de serviços de telecomunicações, o que poderá levar à imediata cassação de sua autorização pela ANATEL (e que, inclusive, é necessária para a execução do Contrato); e (ii) ter seu registro perante o CREA-PI cancelado (com a consequente impossibilidade de prestação de serviços de telecomunicações e, logo, execução do principal objeto da SPE).*

*(b) a incerteza – para não dizer os verdadeiros indícios – da falta de qualificação técnica dos atuais gestores da SPE, colocados nos cargos após a intervenção, aliada à suspensão imotivada dos contratos com os terceiros que habitual e habilmente prestam serviços para a SPE, colocam em risco o fornecimento e manutenção de Internet (ou, no mínimo, de Internet de qualidade) para todos os cidadãos do Estado do Piauí e a diversos contratantes destes serviços, incluindo órgãos públicos essenciais à população local. Vale destacar, como será demonstrado, que existem clientes privados que utilizam dos serviços ofertados pela SPE e já estão sendo prejudicados, de modo que os atos aqui impugnados comportam consequências que muito ultrapassam a esfera de direitos regidos pelo Contrato.*

*(c) Já quanto ao perigo da demora, a intervenção foi decretada há menos de um mês e os prejuízos acumulados até o momento já são enormes, não só para a Globaltask e para a SPE, mas também para os usuários finais dos serviços, que não estão tendo suas necessidades atendidas de forma tempestiva, em razão da ausência de qualificação técnica da equipe condutora da intervenção.*

Com a inicial, vieram os documentos (ID 386057637 ao ID 386057716).

Custas processuais recolhidas (ID 386057745).

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão do pedido de liminar, impõe-se a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que interessa, a Lei 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e o Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº. 614/2013 da ANATEL:

#### **Lei 9.472/1997**

*Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.*

*§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.*

[...]

*Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:*

*I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;*

*II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;*



*III - **dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço**, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;*

*IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.*

*Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do Poder Público.*

*Art. 139. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.*

### **Regulamento SCM**

*Art. 47. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as Prestadoras de SCM têm a obrigação de:*

*[...]*

*XIV - **manter as condições subjetivas**, aferidas pela Anatel, **durante todo o período de exploração do serviço**;*

Dessa forma, verifica-se que, para a manutenção da autorização outorgada pela ANATEL à SPE, é necessária a comprovação da qualificação técnica durante todo o período de prestação do serviço, sob pena de aplicação de sanções e/ou a imediata cassação da autorização, nos termos do art. 139 da Lei 9.472/1997.

Ademais, a SPE possui a obrigação de manter ao menos um responsável técnico operacional perante o CREA, para que possa realizar as atividades privativas de profissionais de engenharia (elétrica ou telecomunicações), que são inerentes aos seu propósito específico, conforme determina a Lei 5.194/1966:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*



*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. **As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.***

Ocorre, na análise dos documentos de IDs 386057690, 386057691 e 386057692, verifica-se que os agentes públicos designados pelo interventor para integrarem a comissão administrativa não possuem registro perante os conselhos técnicos necessários, portanto, não podem desempenhar atividades privativas de engenheiros e nem serem responsáveis técnicos pela atividade da SPE.

Assim, ainda em análise perfunctória da demanda, aquiesço pela existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, a fim de que os administradores e responsáveis técnicos da SPE retornem aos seus cargos, principalmente, dos senhores: a) Emerson Thiago da Silva, Diretor Presidente; b) Dilson Cesar Daleffe, Diretor; e c) Leonardo Alexandre Chagas, Diretor de Operações e Responsável Técnico, visando a continuidade operacional/técnica para a prestação de serviços pela SPE .

Além disso, vislumbro a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que a ausência dos referidos responsáveis, poderá acarretar a) a imediata cassação da autorização 6.529, por parte da ANATEL e b) o cancelamento de seu registro perante o CREA, com a consequente impossibilidade de prestação de serviços de telecomunicações e execução do principal objeto da SPE.

Por fim, também entendo que a hipótese dos autos requer uma análise sob o crivo do princípio da continuidade do serviço público. Isso porque, o Ofício nº. 4356/2023/SEAD-PI/GAB/INTPICONECTADO suspendeu a prestação dos serviços da impetrante referentes a modificações, acessos e manutenções na rede óptica para a SPE enquanto durar a intervenção.

Destarte, este fato poderá afetar os serviços públicos ofertados pela SPE, tendo como possível consequência o desabastecimento de telecomunicações e de acesso à Internet para a população estadual.

Sendo assim, com fundamento nas razões expendidas e no poder geral de cautela, que o magistrado deve ajustar a sua convicção à interpretação que melhor contemple as particularidades que o caso concreto apresente, determino a manutenção dos contratos vigentes com os prestadores de serviço que garantem em alguma medida a higidez dos serviços ofertados pela SPE.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar:

a) o **imediato de retorno dos administradores e responsáveis técnicos pela operação da SPE para os postos que ocupavam antes da intervenção, principalmente, dos**



senhores: **a) Emerson Thiago da Silva, Diretor Presidente; b) Dilson Cesar Daleffe, Diretor; e c) Leonardo Alexandre Chagas, Diretor de Operações e Responsável Técnico.**

b) **a manutenção dos contratos vigentes com os prestadores de serviço** que garantem em alguma medida a higidez dos serviços ofertados pela SPE.

Notifiquem-se as seguintes autoridades: a) Sr. RAFAEL TAJRA FONTELES, GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, (b) Sr. MARCELO NUNES NOLLETO, SECRETÁRIO DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ e (c) Sr. DARLAM PORTO DA COSTA, INTENVENTOR NA SPE PIAUÍ CONECTADO S.A. para que cumpram a presente decisão, imediatamente.

Após:

1. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Concomitantemente, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para o eventual ingresso no feito;
3. Após o prazo de informações da autoridade coatora, apresentadas ou não as manifestações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009);
4. Em seguida, tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se e notifiquem-se, com urgência.

Juiz Federal Convocado CLODOMIR SEBASTIAO REIS

Relator

